

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.030890/99-78
Recurso nº : 131.625
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº 105-1.164

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N. LANDIN COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10480.030890/99-78

Resolução nº : 105-1.164

Recurso nº : 131.625

Recorrente : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em 10.12.1999, foi lavrado contra a empresa N. LANDIM COMÉRCIO LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos do Processo em epígrafe, Auto de Infração relativo à alteração de valores compensáveis da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ano-calendário 1995, exercício de 1996 (glosa parcial da CSLL a compensar ou restituir).

A autuação é decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos do contribuinte relativa ao ano-calendário de 1995, quando foi constatada a compensação a maior da CSLL devida com base na Receita Bruta e Acréscimos ou em Balanço/Balancete de Redução ou Suspensão, incorrendo na infração prevista no artigo 37, parágrafo 3º, alínea "d" e parágrafo 4º, combinado com o artigo 57, parágrafo 1º da Lei no. 8.981/95, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.065/95.

Foi anexado ao Processo objeto deste Recurso, o processo no. 10480.00034/00-67 (fls. 30 a 38), referente à Impugnação apresentada pela ora Recorrente, alegando que "o cálculo da correção monetária dos valores pagos por estimativa estão de acordo com as normas que regem o RIR que é a evolução trimestral da UFIR para o ano de 1995". Nesse sentido, junta planilha adotando índices diferentes dos utilizados pelo Fisco e informa haver compensado o valor recolhido em janeiro de 1995 (DARF a fls. 36), relativamente ao mês de dezembro de 1994, não considerado não autuação.

Diz, ainda, que foi acrescido na Declaração de Rendimentos o valor pago por estimativa em Janeiro de 1995, referente ao mês de dezembro de 1994, devidamente corrigido.

Junta aos autos planilha de cálculo, uma vez que verificou divergências nas UFIR's utilizadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10480.030890/99-78
Resolução nº : 105-1.164

A Terceira Turma da DRJ em Recife – PE julgou procedente a redução da CSLL a compensar ou a ser restituída feita através do Auto de Infração, por entender que a atualização monetária da CSLL será reconhecida segundo o regime de competência e efetuada com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação, conforme I.N. 51/1995, art. 19 § 4º.

Além disso, julgou a DRJ incabível a inclusão do valor pago em janeiro/95 relativo a dez/94, pois o regime legal é o da competência, de forma que o recolhido em janeiro é competência do ano-calendário de 94, mantendo, assim, integralmente o auto.

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário através do processo no. 11808.001064/2002-29 e que foi juntado aos autos do Processo ora em julgamento, passando a constituir as fls. 48 a 62 destes autos.

Em seu Recurso, a Recorrente reconhece o equívoco no preenchimento da Ficha 11 – Linha 19, sob a ótica das disposições contidas no MAJUR/96, alega, porém, que o simples deslocamento no preenchimento do valor de 50.335,95 UFIRs, referente ao saldo da CSLL à compensar, conforme ficha 05, linha 23 da DIPJ/95, ano-calendário 1994, para a ficha 11, não trará qualquer prejuízo à apuração final da CSLL na DIPJ.

Alega, mais, que aplicou a correção monetária interpretada pela lei 8.981/95, artigo 2º, que determina que para efeito dos limites, bem como dos demais valores expressos em UFIR, a conversão dos valores em Reais para UFIR será efetuada utilizando-se a UFIR vigente no trimestre de referência e entende que outra lei dentro do mesmo ano-calendário (Lei 9.065/95) não poderia ser aplicada prejudicando o contribuinte, muito menos a IN SRF 51/95.

Não foram arrolados bens do contribuinte em razão da inexistência de crédito tributário a recolher.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10480.030890/99-78
Resolução nº : 105-1.164

4

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator


O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Na alegação da Recorrente há um equívoco: a Lei 8981/95 não rege a atualização dos recolhimentos e sim, a conversão dos valores expressos em UFIR na legislação tributária.

Assim, de ser mantida a parte da glosa relativa à atualização da CSLL recolhida.

No entanto, embora inovado o argumento, sugiro diligência para que a DRF de origem confirme o saldo da CSLL a compensar que teria sido informado na DIRPJ/95 (ano-calendário 94), indevidamente alocado em outra linha da DIRPJ/96 (ano-calendário 95).

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


DANIEL SAHAGOFF